



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.001671/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.215 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente CARLOS ANTONIO DELIBERADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

PROVA PERICIAL. LIMITES. OBJETIVOS.

A perícia se destina à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, devendo o julgador refutar aquelas que entender desnecessárias ou prescindíveis.

INTIMAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. CORRESPONDÊNCIAS. VIA POSTAL. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SEM PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, as intimações do sujeito passivo não podem ser encaminhadas para o endereço de seu advogado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 06-40.918, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR (DRJ/CTA) (fls. 606-615):

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 552/558 (**adotada a numeração do processo em meio digital**), exige-se do Contribuinte R\$ 385.191,87 de imposto de renda, R\$ 288.893,89 de multa de ofício (75%) e acréscimos legais, decorrentes de ação fiscal efetuada com o objetivo de identificar o cumprimento de suas obrigações tributárias referentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007.

1.1. Segundo consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 540/547), o procedimento fiscal teve início com a ciência postal do Contribuinte, em abril de 2010, do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 4/6), por meio do qual foram requisitados documentos que embasaram o preenchimento das Declarações de Ajuste Anual Simplificadas dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, inclusive extratos bancários de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período citado.

1.2. Por intermédio de seu procurador (instrumento de fl. 31), o Contribuinte apresentou a documentação de fls. 32/388 (cópias de extratos bancários – contas correntes mantidas junto ao HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, conta nº 0363-14777-77, em conjunto com o cônjuge, e Banco do Brasil S/A, agência 110-5, nº 6.199-9), tendo solicitado a dilação do prazo para apresentação de outros documentos (petições de fls. 396, 398 e 499). Posteriormente apresentou extratos bancários relativos à C.C.R. da Região Norte do Paraná e Caixa Econômica Federal. No decorrer da ação fiscal, em face da juntada de cópias ilegíveis, bem como da apresentação parcial de documentos e esclarecimentos, foram lavrados diversos Termos de Intimação Fiscal (em data de 27/04, 04/05, 21/06, 06 e 12/07, 03 e 17/08, 21/09 e 04/11/2010).

1.3. Segundo a Auditora-Fiscal, relativamente aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, “o contribuinte não apresentou documentação hábil que possa identificar a fonte de crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca o título/natureza dos créditos efetuados nas contas correntes de sua titularidade”.

1.4. Tendo em vista que o Contribuinte apresentou declarações de ajuste anuais simplificadas em separado do cônjuge – Rosângela Lelis Deliberador, a conta bancária em conjunto, de nº. 0363-14777-77 HSBC Bank Brasil S.A — Banco Múltiplo, em obediência ao mandamento legal, os depósitos bancários de origem não comprovada foram tributados na proporção correspondente a cada titular, ou seja, 50% dos valores dos depósitos bancários (o contribuinte foi excluído como co-titular da referida conta a partir de 11/10/2006).

1.5. Assim, os valores depositados/creditados em contas correntes bancárias de titularidade do Contribuinte, sem comprovação de origem, encontram-se discriminados na "RELAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS/DEPOSITADOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, EFETUADOS NAS CONTAS CORRENTES MANTIDAS PELO CONTRIBUINTE EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS", parte integrante do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal.

2. Tendo sido constatado que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassa a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e excede a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, restou formalizado, em processo administrativo distinto, Termo de Arrolamentos de Bens e Direitos (fls. 569/570) para cientificar o Autuado do arrolamento dos bens e direitos.

3. Regularmente cientificado do Termo de Encerramento antes citado, na pessoa de seu procurador (fls. 547 e 554), em 17/12/2010, o Contribuinte apresentou impugnação em 18/01/2011 (fls. 571/576), alegando, em síntese:

a) Busca da verdade real (material). A administração não pode prender-se à aplicação irrestrita de uma presunção quando lhe é possível conhecer a realidade dos fatos, mesmo porque a ocorrência do fato gerador depende da plena ocorrência do fato, com todos os delineamentos previstos em lei, sendo que, em se tratando de imposto de renda, há necessidade da efetiva ocorrência do recebimento de receita. Cita o art. 849 do RIR, os ensinamentos de Hugo de Brito Machado e julgados do então Conselho de Contribuintes;

- afirma que, juntamente com sua esposa, efetuou operações de desconto de cheques e duplicatas, e que “o conjunto fático probatório que ora se apresenta por simples amostragem demonstra que o impugnante praticava atividades de empréstimos a inúmeras pessoas físicas ou jurídicas, em típica operação de *factoring*” (embora sem uma pessoa jurídica regularmente constituída), o que pode ser constatado mediante o exame das planilhas de negociação incipientemente elaboradas pelos autuados à época (docs. anexos). Também se verifica a real existência dos citados empréstimos por meio dos documentos de controle de cobrança das duplicatas, os quais foram elaborados pelos bancos (docs. anexos), e alguns borderôs de cobrança dos títulos;

- destaca, como exemplo, os sacados ELETROLESTE (planilha de negociação emitida em 04/01/2006), NOVA TIJOTELHAS (planilha emitida em 31/01/2006), CVC (idem ao anterior), OLIVEIRA ZGRINI (planilha emitida em 13/02/2006) e IRMÃOS CARDOSO (idem ao anterior), que aparecem nos documentos elaborados pelo HSBC Bank Brasil S.A. (“Cobrança Registrada — Posição de Cobrança” e “Aviso de Movimentação na Carteira — Cobrança Simples”), sendo que os citados valores foram creditados na conta dos autuados, conforme extratos de março/2006. Também informa que o inadimplemento de vários títulos descontados deu origem a inúmeras ações de execução, dentre as quais se destaca aquela na qual foram opostos embargos à execução, sob o nº 065/2007, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Iporã/PR, na qual sua esposa prestou depoimento, esclarecendo que “faz empréstimos de dinheiro ou efetua troca de cheques”;

- insiste o Contribuinte em afirmar que “não se tratam de depósitos sem comprovação de origem, o que torna insubsistente o lançamento efetuado pelo agente fiscalizador”, e que a prova a respeito de determinado fato (empréstimo ou não) não está restrita a uma determinada forma (a exibição de contratos ou comprovantes de transferência), podendo ser feita por quaisquer meios em direito admitidos;

b) Prova pericial. Requer o Impugnante a realização de perícia com a finalidade de demonstrar, detalhadamente, a origem de cada depósito efetuado nas contas sob exame e, na pior das hipóteses, o efetivo resultado tributável, eis que a perícia é indispensável à solução da lide, pois irá influenciar o resultado da decisão a ser proferida. Entende que pelo exame técnico detalhado da documentação que detém (à disposição desse órgão julgador) e diligências a serem realizadas pelo autuado, poderá efetivamente demonstrar que os lançamentos efetuados nas contas têm as correspondentes justificações documentais, alusivas às citadas operações de empréstimos, com valores individualizados e coincidentes;

- declina o seu perito, Sr. Emerson Costa Lemes, contador, inscrito no CRC nº 041877-0-4, com endereço profissional em Londrina/PR, na Rua Alexander Graham Bell, nº 565, transcrevendo seus quesitos ao final da presente impugnação, protestando, desde já, pela apresentação de quesitos suplementares;

c) ao final, requer a procedência da impugnação, a nulidade do lançamento efetuado e que lhe seja oportunizado provar o alegado “através de todos os meios legais, em especial através de prova pericial”.

4. É o relatório.

(destaques originais)

Em julgamento pela DRJ/CTA, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

À autoridade julgadora de primeira instância cabe indeferir, motivadamente, a perícia que considerar prescindível ou desnecessária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 03/06/2013 (AR de fl. 617), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 620-625) em 03/07/2013, no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 620-625) é tempestivo e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito

Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

A fiscalização constituiu crédito tributário visto a omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada.

Oportuno, coleciono do acórdão (fls. 606-615) recorrido:

7. A defesa do Contribuinte consiste, basicamente, em afirmar que “praticava atividades de empréstimos a inúmeras pessoas físicas ou jurídicas, em típica operação de factoring”. Alega que, durante os anos de 2005, 2006 e 2007, “juntamente com sua esposa, efetuou operações de desconto de cheques e duplicatas” e que, embora sem uma pessoa jurídica regularmente constituída, ambos anteciparam o fluxo de caixa a diversas pessoas interessadas e, em contrapartida, ficaram como beneficiários dos cheques e das duplicatas a receber. “Os cheques eram diretamente depositados nas contas titularizadas por ambos, enquanto as duplicatas eram apresentadas aos bancos nos quais as contas eram mantidas, que efetuavam as respectivas cobranças junto aos respectivos sacados”.

7.1. Como atividade de fomento mercantil (“factoring”), entende-se, conforme salientado no Termo de Encerramento, a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (definição aprovada na Convenção Diplomática de Ottawa, em maio de 1988).

7.2. Em relação aos supostos empréstimos realizados, não foram apresentados (no decorrer da ação fiscal ou por ocasião da impugnação) os respectivos contratos de mútuo, devidamente registrados, como também não foi comprovada a efetiva transferência dos numerários emprestados, sendo que essas informações não constaram das fichas “Declaração de Bens e Direitos” e “Rendimentos Tributáveis” das declarações de ajuste apresentadas pelo Contribuinte ou pela co-titular Rosângela Lelis Deliberador, inexistindo o recolhimento do imposto devido incidente sobre os juros de tais operações, relativamente aos anos-calendário em questão. Da mesma forma, não foram apresentados contratos que pudessem estabelecer o vínculo entre as alegadas “operações de factoring” com as pessoas jurídicas tomadoras do serviço (o Contribuinte sequer se manifestou a respeito destes documentos à Fiscalização).

Nesse sentido, o Lançamento tem por fundamento as disposições constantes no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999):

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§1º e 2º):

I – o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II – os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §4º).

Ainda, destaco o art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Por sua vez, o previsto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

A jurisprudência desse Conselho é pacífica, quanto ao tema:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Devem ser excluídos da base de cálculo do tributo os valores já oferecidos à tributação.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não cabe o agravamento da multa de ofício em caso de não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que já há o ônus de produção de prova em contrário, sob pena de se presumir a omissão de rendimentos constante de depósitos bancários de origem não comprovada.

(Acórdão n.º 1302-002.618, Sessão de julgamento de 12/03/2018, Conselheiro Relator Rogério Aparecido Gil, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

As alegações do Recorrente dizem respeito somente a meras alegações, deixando de apresentar provas de suas afirmações. Ademais, a Súmula CARF n.º 26, assim dispõe:

Súmula nº 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale lembrar ainda que a comprovação da origem dos recursos deve se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas (§ 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia ao Recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo decisum abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano- calendário: 2005 ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. (...) (Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013).

Assim, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Da Perícia Contábil Requerida

O Requerente protestou pela realização de perícia. Todavia, a matéria em julgamento não demanda conhecimento técnico específico, mesmo porque o Relatório Fiscal é bastante claro quanto à descrição dos fatos.

Ademais, a perícia deve limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, cabendo ressaltar, ainda, que a prova pericial não é substitutiva do ônus que possui o contribuinte de provar suas alegações.

Assim, ante a conduta do Recorrente de não provar ou demonstrar cabalmente suas alegações, rejeita-se o pedido de perícia.

Intimação do Procurador/Advogado

O artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina a intimação do contribuinte acerca dos atos processuais por via postal, determina que as intimações sejam encaminhadas para o endereço do sujeito passivo constante dos registros cadastrais da Receita Federal do Brasil:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - (...)

Ademais, por falta de previsão legal, não se pode encaminhar os documentos para o endereço do advogado, como destaca:

Numero do processo: 10882.720602/2010-32

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 12 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Mar 25 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2006 GLOSA INEXISTENTE DE ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO INEXISTENTE. ALEGAÇÕES. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. Como não houve glosa de áreas não tributáveis, não houve também exigência do ITR sobre estas áreas. Portanto, as alegações sobre tais áreas se tornam matéria estranha à lide e não merecem conhecimento. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Somente há nulidade do lançamento quando ocorrer violação aos requisitos dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VIOLAÇÃO. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2. Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação tributária, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." VALOR DA TERRA NUA. FISCALIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. SECRETARIA ESTADUAL. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT. APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. Cabe a manutenção do arbitramento realizado pela fiscalização com base no VTN registrado no Sistema de Preços de Terras - SIPT, com valores fornecidos pela Secretaria Estadual da Agricultura e delineados de acordo com a aptidão agrícola do imóvel, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor. VTN. LAUDO. REQUISITOS.

Somente se admite a utilização de laudo para determinação do Valor da Terra Nua (VTN) se este atender aos requisitos determinados na legislação para sua validade. ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. FLORESTAS NATIVAS. RESERVA LEGAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO DECLARADAS. RECURSO. NÃO INCLUSÃO. Não cabe em sede de recurso voluntário requerer a inclusão de áreas não tributáveis, como florestas nativas, reserva legal e preservação permanente, quando a contribuinte deixar de prestar estas informações na sua declaração. A retificação de declaração é o instrumento adequado para tal procedimento, observando o período da espontaneidade do contribuinte. RELATÓRIOS TÉCNICOS. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. AUDITOR-FISCAL. COMPETÊNCIA TÉCNICA. O Auditor-Fiscal tem competência técnica para analisar, interpretar e entender qualquer relatório técnico elaborado para atividade de interesse da auditoria fiscal, inclusive o laudo de avaliação de imóveis, pois o seu espectro de conhecimento é multidisciplinar. INTIMAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. CORRESPONDÊNCIAS. VIA POSTAL. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SEM PREVISÃO LEGAL. Por falta de previsão legal, as intimações do sujeito passivo não podem ser encaminhadas para o endereço da sua advogada.

Numero da decisão: 2202-005.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson. - Presidente (assinado digitalmente) Rorildo Barbosa Correia - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Nome do relator: RORILDO BARBOSA CORREIA (grifei)

Neste sentido, voto por negar provimento a proceder as intimações diretamente ao procurador do Contribuinte, devendo a mesma ser direcionada ao endereço cadastrado junto a Receita Federal do Contribuinte, sujeito passivo.

Conclusão

Neste sentido, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos